ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.008062/2008-53

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.008062/2008-53
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-005.905 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de julho de 2017
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

PEDIDO DE PERÍCIA. REJEIÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Concluindo fundamentadamente ser desnecessária a realização de perícia, a decisão de primeira instância atuou nos estritos termos dos arts. 18, 28 e 29 do Decreto 70.235/72, não havendo falar em nulidade pela rejeição do pleito.

SÚMULA CARF nº 106.

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. EMPREGADOR.

De acordo com o disposto nos arts. 20, 21 e 30. da Lei nº 8.212/91, o empregador, independentemente de seu eventual direito à imunidade ou isenção, está obrigado a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais.

BOLSA DE ESTUDO. DEPENDENTES DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

De acordo com a legislação aplicável, em particular o disposto no art. 28, § 9º, 't' da Lei nº 8.212/91, antes da vigência da redação dada pela Lei nº 12.513/2011, estão sujeitas à contribuição previdenciária as bolsas de estudo concedidas por empregador a seus funcionárias.

CESTA BÁSICA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Na esteira do entendimento jurisprudencial e administrativo que culminou na edição do Ato Declaratório PGFN 03/2011, não incidem contribuições

previdenciárias sobre o fornecimento de alimentação *in natura* aos empregados, incluído nesse conceito cestas básicas.

VALE REFEIÇÃO. NÃO INSCRIÇÃO NO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Os valores correspondentes a Vale Refeição fornecido por empregador não inscrito no Programa de Amparo ao Trabalhador estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, face ao disposto no art. 28, § 9º, 'c' da Lei nº 8.212/91.

SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e afastar as preliminares e, pelo voto de qualidade, em excluir do lançamento os montantes relacionado às cestas básicas fornecidas aos empregados da recorrente. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Theodoro Vicente Agostinho, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Bianca Felícia Rothschild que davam provimento para excluir também os valores pagos sob a forma de vale refeição. Votaram pelas conclusões em relação às bolsas de estudos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci e Theodoro Vicente Agostinho.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SP1, que julgou procedente auto de infração DEBCAD nº 37.021.315-7, onde foram lançados valores referentes às contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, incidentes sobre remunerações pagas aos mesmos e não declaradas em GFIP, no período de 01/2003 a 12/2006.

Conforme foi informado no Relatório Fiscal (fls. 413/419), o lançamento foi efetuado com base em informações lançadas pela empresa na sua folha de pagamento e nos lançamentos contábeis e as remunerações correspondem a valores pagos a título de bolsas de estudo a filhos de funcionários, cesta básica e vale alimentação sem inscrição no PAT, ajuda de custo, gratificações, abono salarial, auxílio creche, diferenças entre folha de pagamento e GFIP, vale transporte em dinheiro. O crédito foi constituído por meio dos seguintes levantamentos:

a) NDR - CCI - NÃO RETIDOS- onde foram apurados os valores referentes à contribuição dos segurados contribuintes individuais, incidentes sobre a remuneração a eles paga (não declarados em GFIP).

b) NGR - SEGURADOS SEM RETENÇÃO - onde foram apurados os valores referentes à contribuição dos segurados empregados, incidentes sobre a remuneração a eles paga (não declarados em GFIP).

A autuada contestou o lançamento (fls. 447/485), apresentando também Laudo Pericial em prol de seus argumentos (fls. 553/659), porém a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 665/676).

Em decorrência, foi interposto recurso voluntário em 23/12/2010 (fls. 681 e ss), no qual foi aduzido, em apertada síntese, que:

- deve ser anulado a decisão de primeiro grau , por não ter deferido realização de perícia;

- está decaído o crédito tributário;

- está em gozo da isenção face à decisão transitada em julgado no MS nº 10.091/DF, conforme Ofício nº 231/2007/Searp;

- possui direito adquirido à imunidade de contribuições para a seguridade social

- a não inscrição no PAT se trata de mero erro formal, e que é possível a concessão de bolsas de estudo a dependentes de seus empregado, sobre as quais não incide contribuição, por não ter caráter remuneratório, citando decisões judiciais que, entende, dão suporte a seus argumentos;

- inexiste crime de apropriação indébita e de sonegação fiscal, sendo assim incabível a representação fiscal para fins penais.

Pede, ao final, o acolhimento das preliminares arguidas e, no mérito, seja cancelado o lançamento guerreado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No tocante à suposta nulidade por indeferimento de perícia técnica contábil demandada, não assiste razão à contribuinte. Ao contrário do que sugere, aludindo à "fraca argumentação' e a utilização de 'critério subjetivo' para a negativa do pleito, a decisão de primeira instância trouxe robusta e suficiente fundamentação para tanto, atendendo os termos do art. 28 do Decreto nº 70.235/72, como se depreende da leitura de seu seguinte excerto:

> 5.37. No que toca a solicitação de perícia, cabe ressalta que o artigo 18 do Decreto n° 70.235/72, autoriza o indeferimento de realização de diligências provas que o julgador considerar prescindível ou impraticável nos seguintes termos:
>
> > "Art 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de oficio ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis observando o disposto no art. 28, in fine.
> >
> > (Redação dada pela Lei n°8. 748, de 1993 (grifamos) "
>
> 5.38. Corroborando o disposto na legislação acima tratada, o pedido de perícia deve ser apreciado levando-se em consideração a matéria de fato ou a razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, quer pelo volume de papéis envolvidos na verificação, quer pela impossibilidade de deslocar os elementos materiais examináveis, quer seja pela localização da prova que, por exemplo, podem se encontrar em poder de terceiros ou em outros procedimentos fiscais existentes. Assim, a documentação acostada aos autos pela fiscalização e pela empresa (na defesa interposta) é suficiente para se verificar se o lançamento foi apurado de acordo com a legislação, razão pela qual não há necessidade de solicitação de perícia e, desta forma, não tem cabimento o pedido de concessão de prazo de 120 dias para elaboração de laudo pericial .

Cabe lembrar que a decisão sobre os pedidos de diligência e de perícia está no âmbito da discricionariedade do julgador, conforme regram os arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, sendo que no caso dos autos não se vislumbra a necessidade de conhecimentos técnicos especializados para a formação de convicção acerca dos fatos tratados no presente processo. Ademais, a contribuinte demonstrou na peça recursal conhecer perfeitamente o teor das infrações que lhe foram imputadas, não havendo falar em qualquer prejuízo a sua defesa que acarrete a nulidade do lançamento, na forma do art. 59 do mencionado Decreto.

No que se refere à prejudicial de decadência, também ela não prospera. O lançamento trata de contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais. Ora, tendo sido constatada a apropriação indébita de contribuições previdenciárias, impõe-se a aplicação da Súmula CARF nº 106, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 8/12/2014:

> *Súmula CARF nº 106: Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.*

Sendo as contribuições lançadas relativas ao período compreendido entre jan/2003 a dez/2006, e tendo sido a contribuinte cientificada do lançamento em 19/12/2008, não há falar, assim, em decadência.

Melhor sorte não favorece aos extensos argumentos trazidos na peça recursal quanto ao direito adquirido à imunidade, nos termos do § 7º do art. 195 da CF e outras normas e atos apontados.

Ainda que a contribuinte preenchesse os requisitos na legislação de regência para o gozo dos benefícios isentivos, não estaria desobrigada de efetuar o recolhimento dos valores lançados, correspondentes às contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, as quais se regem pelos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212/91.

Para essas contribuições, independentemente de ser ou não entidade imune, deveria ter a recorrente efetuado o respectivo desconto da remuneração paga e repassados os valores pertinentes à previdência social, consoante regram os arts. 30 e 33 da Lei nº 8.212/91.

Não o fazendo, conforme verificado pela autoridade lançadora mediante o cotejo das declarações e folhas de pagamento, persiste a imputação fiscal no particular.

Por outro lado, cabe frisar que ganhos habituais em forma de utilidades sofrem, como regra, a incidência de contribuições previdenciárias, em consonância com o disposto no art. 195, incisos I e II, e 201, § 11 da CF, c/c o inciso I do art 22 da Lei nº 8.212/91

Já as hipóteses isentivas são *numerus clausus*, a rigor do art. 111, inciso II do CTN, e estão discriminadas no art. 28 da Lei de Custeio, sendo que, no tocante ao caso em foco, deve-se transcrever a redação do § 9º, 't' desse artigo (reproduzida no art. 214, § 9º, inciso XIX do RPS), de acordo com a redação vigente à época dos fatos, ou seja, antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 12.513/11

> *§ 9° Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*
>
> *(...)*
>
> *t) 0 valor relativo a plano educacional que vise à educação básica nos termos do artigo 21 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados as atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e 4.6 que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;*

O enunciado legal é bastante claro ao prever o benefício de isenção como estímulo à melhora da educação dos trabalhadores de modo a melhor contribuir para as atividades da empresa ou entidade, não estando nele contemplada a concessão de bolsas de estudo aos dependentes de empregados ou contribuintes individuais. como requer a recorrente.

Nesse diapasão, é fato que eventuais julgados trabalhistas ou convenções/acordos laborais, bem como eventuais decisões isoladas de órgãos judiciais não se sobrepõem aos ditames da legislação tributária, tampouco vinculam este Colegiado, salvo nas hipóteses previstas no Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/15), do que não se trata o caso em tela.

Mencione-se que recentes decisões da CSRF a respeito do tema caminham no mesmo rumo ora trilhado, conforme ilustram os Acórdãos de nº 9202-004.008, 9202-004.007 e 9202-004.006, todos publicados em 10/10/2016 e disponíveis no respectivo sítio na internet. Cite-se, ainda, o Acórdão nº 2402-004.830, proferido por esta Turma em 26/1/2016.

Noutro giro, a contribuinte defende que, a despeito de não estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), tal fato se trataria de mero erro formal e não ensejaria a incidência de contribuições previdenciárias sobre as cestas básicas e vale refeições fornecidas aos seus empregados.

A respeito, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) exarou, com base em reiterada jurisprudência dos tribunais superiores, o Parecer nº 2117/11, o qual, por sua vez, ensejou a edição do Ato Declaratório PGFN 03/2011, em que foi determinada a dispensa de contestação e de interposição de recursos "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

Tal entendimento alcança o fornecimento de cestas básicas aos empregados, estando a empregadora inscrita ou não no PAT, salvo caso ditas cestas não sejam compostas por alimentos *in natura*, mas sim por quantia equivalente em dinheiro. Não havendo o Relatório Fiscal feito qualquer ressalva nesse sentido, há que se considerar indevido o gravame imposto nesse ponto, devendo ser excluídos os montantes correspondentes do lançamento.

Diversa é a situação dos auxílios pagos na forma de vale refeição, as quais não encontram previsão normativa ou amparo jurisprudencial reconhecido que viabilize a sua exclusão da base de cálculo das contribuições em apreço.

Decerto tickets, vales alimentação e congêneres não guardam similitude com alimentos *in natura*, a dar guarida a interpretação extensiva que busque colocar os correspondentes valores fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias. Na realidade, aproximam-se muito mais de valores em pecúnia e, tratando-se de entidade não inscrita no PAT, incidem as contribuições previdenciárias, face ao regrado no art. 28, § 9º, 'c' da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, cite-se os Acórdãos nº 9202-004.361 (j. ago/16) e 9202-003839 (j. fev/16), ambos da CSRF, bem como precedente da 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp nº 1.474.955,j. 7/10/2014.

Por fim, deve ser esclarecido que a existência ou não de crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias é matéria atinente à esfera judicial, não à lide administrativa. De sua parte, controvérsias acerca da representação fiscal para fins penais realizada com esteio no Decreto nº 2.730/98, a qual veicula os fatos e indícios que em tese, dão guarida à comunicação ao *Parquet*, não são passíveis de apreciação por esta Turma, em observância ao seguinte enunciado sumular.

> *Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento para fins de que sejam excluídos, da base de cálculo das infrações apuradas, os montantes associados ao recebimento de cestas básicas.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson